

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2024.

À COMISSÃO DE ALIENAÇÃO

LICITAÇÃO Nº. PEA0067814 - Sucatas de Linhas Flexíveis e Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS - LOEP/LON/OPARM

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA **BIOPETRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** em face da decisão que habilitou a empresa **PRIMAPLAST PLÁSTICOS LTDA.**

PRIMAPLAST PLASTICOS LTDA., sociedade unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº. 29.594.876/0001-95, com sede na Avenida Monte Castelo, S/Nº, quadra 100 – Lotes 20/21, Jardim Gramacho, Duque de Caxias-RJ, CEP: 25055-120, por seus advogados abaixo assinados (Procuração em anexo), vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao recurso interposto pela empresa **BIOPETRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **PRIMAPLAST PLÁSTICOS LTDA.**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. **DO RESUMO DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA BIOPETRO EM FACE DA HABILITAÇÃO DA IMPUGNANTE**

1. A Recorrente **BIOPETRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.** (doravante denominada apenas de **BIOPETRO** ou Recorrente) interpôs recurso

em face da decisão desta II. Comissão de Alienação que habilitou a empresa **PRIMAPLAST PLÁSTICOS LTDA.** (doravante denominada apenas de PRIMAPLAST) por ter cumprido todas as exigências de habilitação elencadas no item 4 do Edital de Licitação.

2. O Recurso da BIOPETRO, ora Impugnado, invocou, como supostas razões que deveriam levar à inabilitação da PRIMAPLAST, a ausência, nos documentos apresentados pela Impugnante, de comprovantes de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA e de Licença Ambiental de Operação (LO) para destinação final das empresas parceiras.

3. A linha de argumento da Recorrente parte da premissa de que a PRIMAPLAST não seria a destinatária final dos resíduos, asseverando que não se estaria *“diante de hipótese apenas de venda de sucata para terceiros”*.

4. E a conclusão a que chegou a Recorrente para realizar a sobredita afirmação foi de que a apresentação de Certificado de Destinação Final (CDF) envolvendo os mesmos materiais objeto da presente alienação, tendo a PETROBRÁS como geradora dos resíduos, não seria suficiente para comprovar essa característica (de destinatária final dos resíduos).

5. Assim afirma o Recurso da BIOPETRO quanto à questão, *verbis*:

6. Embora tenha tentado criar a percepção de ser a destinatária final dos resíduos, não cumpriu com as exigências estabelecidas. A apresentação de Certificado de Destinação Final (CDF) não atende aos requisitos do edital, que, por uma razão específica, não requer a apresentação desses certificados. O CDF, por definição, apenas comprova a etapa inicial da destinação indicando que o material foi submetido a algum processo de tratamento ou reciclagem, mas sem garantir que o ciclo de destinação foi completamente realizado até o fim.

7. A rastreabilidade dos resíduos, em termos de ciclo de vida, só se torna completa quando o último Certificado de Destinação Final (CDF) é emitido. Esse processo normalmente envolve dois estágios principais: o CDF 1, que indica a fase inicial, como a venda ou transferência dos materiais (ferro, plástico, aço, etc.), e o CDF 2, que confirma a destinação final efetiva, assegurando que o material foi devidamente tratado e encaminhado para um destino ambientalmente adequado.

8. A Primaplast, ao apresentar apenas o CDF 1, limitou-se a comprovar a etapa inicial do processo, sem oferecer garantias de que os resíduos tenham alcançado sua destinação final conforme exigido. Mesmo que a empresa tivesse apresentado o CDF 2, tal documentação ainda seria insuficiente, uma vez que o edital exige a apresentação das licenças ambientais **dos clientes e parceiros que atuam nas fases subsequentes da cadeia de destinação**. Essas licenças são cruciais para verificar a capacidade técnica e a conformidade legal dos envolvidos em assegurar a destinação final dos materiais.

6. Portanto, partindo da (equivocada) premissa de que a PRIMAPLAST não seria a destinatária final dos resíduos sólidos, concluiu o Recurso da BIOPETRO que seria obrigatória a apresentação de AFE e LICENÇA Ambiental das empresas destinatárias dos produtos provenientes do processo de beneficiamento das Linhas Flexíveis Umbilicais indicados pela PRIMAPLAST.

7. E no mesmo sentido, também sob a premissa de que a PRIMAPLAST alienaria resíduos e não produtos (portanto, não sendo a destinatária final **dos resíduos**) afirmou que o CDF apresentado somente comprovaria a etapa inicial do processo de reciclagem e não todo o processo, que deveria, segundo a argumentação desenvolvida pela BIOPETRO, ter um segundo CDF (CDF2), comprovando a destinação final adequada.

8. A análise dos argumentos da Recorrente demonstra que a BIOPETRO parte de uma premissa equivocada quanto à situação da PRIMAPLAST enquanto real

destinatária dos resíduos, bem como de uma equivocada interpretação do Edital de Licitação, em especial nas hipóteses em que a Licitante se apresenta (e comprova) como destinatária final dos resíduos provenientes das “Sucatas de Linhas Flexíveis Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS”.

9. É o que será demonstrado em seguida.

II. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE DESTINATÁRIA FINAL DOS RESÍDUOS – BENEFICIAMENTO DOS RESÍDUOS (RECICLAGEM) E VENDA DE PRODUTOS – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE AFE E LO DAS EMPRESAS ADQUIRENTES – INTERPRETAÇÃO DO ADENDO 7 – JUNTADA DE CDF E NOTAS FISCAIS PARA COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DO PROCESSO DE RECICLAGEM E VENDA DE PRODUTOS (E NÃO RESÍDUOS) – REGULARIDADE DOS DOCUMENTOS

10. Como se sabe, o objeto da alienação (Sucatas de Linhas Flexíveis Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS) é composto por diversos grupos de materiais a serem destinados para reciclagem de maneira ambientalmente adequada, em especial: sucatas ferrosas (aço e inox) e plástico (polímeros), além de outros, em menor grandeza.

11. O Edital de Licitação, por sua vez, admite duas formas de destinação final adequada dos produtos que compõem o objeto da Licitação: quando a destinação final dos resíduos que compõem o objeto da licitação é realizada, integral e adequadamente, pela própria Licitante (denominado no Edital como “Real Destinador”) ou quando a destinação final (de todos os elementos ou apenas parte deles) é realizada por empresa parceria do Licitante (hipótese em que a licitante deve apresentar os documentos ambientais dessa parceria).

12. Nestes casos, em que parte ou mesmo a totalidade dos resíduos é destinada a outros parceiros, o Edital de Licitação exige que sejam apresentados, também, todos os documentos ambientais desses recebedores, como forma de garantir a destinação final adequada e compatível com as normas ambientais.

13. Dito de outro modo, todos que participam da cadeia da destinação final dos resíduos gerados pelos materiais adquiridos devem conter os documentos ambientais exigidos no Edital de Licitação, como forma de se garantir que a destinação final seja ambientalmente correta.

14. O Edital, entretanto, trata de forma distinta os casos em que a Licitante se constitui como a destinatária final dos resíduos, hipótese em que ela recebe os materiais (“Sucatas de Linhas Flexíveis Umbilicais, geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS”), realiza o processo de reciclagem e, posteriormente, vende os produtos gerados a partir desse processo de reciclagem a terceiros.

15. O item 4.1 do Edital de Licitação elenca os seguintes documentos de habilitação obrigatórios, *verbis*:

- “ - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- Certidão da Junta Comercial Estadual ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ);*
- Documento de constituição (contrato social, estatuto etc.), conforme o tipo de sociedade, devidamente registrados na forma da lei;*
- Comprovante de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, ATIVA, no Portal da ANVISA, **da empresa vencedora e transportadoras e demais parceiros que receberão os resíduos**, conforme Anexo 7;*
- Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização do serviço de Transporte para a (s) empresa (s) (própria ou*

terceirizada) que ficará (ão) responsável (eis) pelo transporte, conforme Adendo 7;

- Licença de Operação da licitante emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização da Destinação Final do resíduo e caso a licitante não seja a real destinadora, também deve ser apresentada a Licença Ambiental de Operação das empresas parceiras responsáveis pela destinação final, conforme Adendo 7;

- Memorial Descritivo do Processo e/ou Parecer Técnico emitido pelo órgão licenciador, conforme Adendo 7;

- Declaração negativa de relação familiar, conforme Adendo 3;

- Declaração negativa de impedimentos, conforme Adendo 4;

- Termo de compromisso de transporte de resíduos Adendo 5;”

16. A primeira questão que pode ser extraída da leitura do item 4.1 do Edital de Licitação é de que a AFE e a Licença de Ambiental de Operação das empresas nominadas como parceiras somente são obrigatórias quando elas (as empresas parceiras) forem destinatárias dos resíduos.

17. Dito de outro modo, essa exigência somente se apresenta para os casos em que a Licitante destina integral ou parcialmente os resíduos para uma empresa parceira.

18. Diferente, contudo, é o tratamento dado aos casos em que a Licitante é a destinatária final (Destinador Real, na forma do Edital), ou seja, realiza o processo integral de beneficiamento de todos os componentes das Linhas Umbilicais e Flexíveis (processo de reciclagem) e, posteriormente, aliena esses produtos (resíduos reciclados e transformados em produtos) para outras empresas.

19. Nestes casos, segundo o próprio tratamento dado pelo Edital de Licitação, inexistente a obrigatoriedade de apresentar a AFE e a Licença Ambiental de

Operação dessas empresas simplesmente adquirentes dos produtos gerados a partir do processo de reciclagem das Linhas Umbilicais e Flexíveis.

20. Essa conclusão advém da própria interpretação do item 4.1 do Edital de Licitação em conjunto com as orientações gerais prescritas no Adendo 7 do Edital de Licitação, que prescreve o seguinte, *verbis*:

“Para participar do processo de alienação a Empresa Licitante interessada em arrematar lotes de Sucata Perigosa (resíduos Classe I) ou Não Perigosa (resíduos classe II) deverá dispor de AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa) emitida pela Anvisa e Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente para realização do serviço de Transporte e Destinação Final do resíduo objeto da planilha de material. Não serão aceitos Protocolos de solicitação de Licença Ambiental nem Certificados ou Declarações de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

Caso o objeto da licença não descreva todas as atividades executadas pela mesma ou atividade que não abranja Destinação Final no entendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, deverá ser apresentado Memorial Descritivo do Processo e/ou Parecer Técnico emitido pelo órgão licenciador.

Caso a real destinação final do resíduo seja efetuada por terceiros, a licitante deverá apresentar a Licença do Real Destinador do Resíduo.

Nos casos em que a Empresa licitante realize a venda (comercialização) das Sucatas para terceiros como produto e não resíduos (Sem emissão de MTR), deverá apresentar Declaração informando o comprador final (Razão Social) e apresentar de maneira amostral as Notas Fiscais de venda para fins de comprovação documental da execução do serviço, emitidas após a retirada dos resíduos.

Em caso de destinação de sucata classe I será necessário apresentar licença de Recondicionamento ou Descontaminação dos resíduos antes da Destinação Final.”

21. Deste modo e a partir do que dispõe o Edital de Licitação, apresentando-se a Licitante como final destinatária dos resíduos, não se exige da documentação de habilitação a AFE e a Licença Ambiental de Operação das empresas que adquirem produtos da Licitante.

22. Estabelecida essa premissa, passa-se, agora, a demonstrar que a Licitante Recorrida PRIMAPLAST não só ostenta a qualidade de destinatária final dos resíduos, como comprovou, com todas as documentações exigidas no Edital, essa sua qualificação.

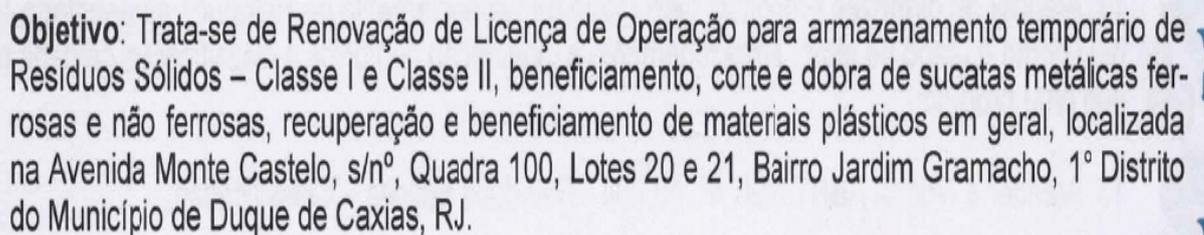
23. O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) apresentado pela Recorrida PRIMAPLAST enumera as seguintes atividades econômicas desenvolvidas pela empresa:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
13.13-8-00 - Fiação de fibras artificiais e sintéticas
13.23-5-00 - Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
25.99-3-02 - Serviço de corte e dobra de metais
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos
38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio
38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente
39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-09 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
46.85-1-00 - Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão

24. Conforme se percebe, a Licitante detém, expressamente, em suas atividades todos os processos relativos à reciclagem de polímeros, ferrosos e aço, bem como o comércio dos produtos gerados a partir do beneficiamento das sucatas metálicas e materiais plásticos.

25. Na mesma linha e atendendo à exigência do Edital de Licitação de que a Licença Ambiental da Licitante “descreva todas as atividades executadas pela mesma”, bem como que suas atividades “abranja Destinação Final no entendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos”, a Licença Ambiental de Operação da Recorrida PRIMAPLAST descreve as seguintes atividades:



Objetivo: Trata-se de Renovação de Licença de Operação para armazenamento temporário de Resíduos Sólidos – Classe I e Classe II, beneficiamento, corte e dobra de sucatas metálicas ferrosas e não ferrosas, recuperação e beneficiamento de materiais plásticos em geral, localizada na Avenida Monte Castelo, s/nº, Quadra 100, Lotes 20 e 21, Bairro Jardim Gramacho, 1º Distrito do Município de Duque de Caxias, RJ.

26. Portanto, a Licença Ambiental de Operação da Recorrida PRIMAPLAST é expressa e explícita ao descrever como atividade o beneficiamento de sucatas (portanto, resíduos) metálicas ferrosas e não ferrosas, bem como beneficiamento de materiais plásticos.

27. Deste modo, sob a perspectiva do licenciamento ambiental, a Licitante Recorrida PRIMAPLAST comprovou a sua qualificação para realizar, integralmente, o processo de destinação final dos resíduos que compõem as Linhas Umbilicais e Flexíveis, transformando (reciclando) essas sucatas em produtos para viabilizar a sua venda (de produtos) a terceiros.

28. Além de ter comprovado essa qualificação ambiental para ostentar ser a destinatária final, a Licitante Recorrida PRIMAPLAST também cumpriu o item do

Edital de Licitação que exige “Declaração informando o comprador final (Razão Social) e apresentar de maneira amostral as Notas Fiscais de venda para fins de comprovação documental da execução do serviço”.

29. Nesse sentido, além de diversas Notas Fiscais apresentadas por amostragem (como exigia o Edital de Licitação), a Recorrida apresentou a seguinte declaração, *verbis*:

À PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS

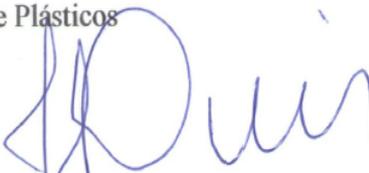
Licitação N°:PEA0067814 - Sucatas de LINHAS FLEXÍVEIS E UMBILICAIS

Prezados Senhores,

A Empresa PRIMAPLAST PLÁSTICOS LTDA., registrada no CNPJ n° 29.594.876/0001-95, Localizada na Av. Monte Castelo, S/N° Lts 20 e 21 Qd 100A – Jd. Gramacho Duque de Caxias / RJ, DECLARA, sob as penas da Lei, que:

De acordo com o Edital em seu Adendo 7 as Empresas abaixo relacionadas, entre outras, fazem parte de nosso elenco de clientes que compram nossos PRODUTOS gerados a partir das Linhas Flexíveis e Umbilicais Hidráulicos adquiridos junto a Petrobras via Comissão Permanente de Alienação.

- BRR Reciclagem e Coleta Ltda.
- PIVATO Auto Parts Ltda
- TEC TUBOS Tec em Tubos Ind. Com. Ltda.
- MAXPRIME Ind. Com. De Plásticos



JORGES
JORGE LUIZ DE FARIA
DIRETOR COMERCIAL
CPF n° 592.213.137-00
RG n° 34789107 IFP / RJ

30. Portanto, sob o prisma da documentação exigida no Edital de Licitação como comprovante da qualificação de destinatária final dos resíduos gerados a partir das Sucatas de Linhas Flexíveis e Umbilicais, mostra-se evidente que a Licitante Recorrida cumpriu todas as exigências do Edital de Licitação.

31. Mas se ainda alguma dúvida pudesse ser invocada quanto à aptidão da Recorrida ostentar a qualidade de destinatária final desses resíduos (ou seja, a aptidão para transformar/reciclar esses resíduos em produtos), a PRIMAPLAST juntou, como reforço dessa sua qualificação:

- cópias de MTRs emitidos pela própria Petrobras para transporte de linhas flexíveis retiradas pela Primaplast, há mais de um ano, do Parque dos Tubos de Macaé, sempre preenchido no campo TECNOLOGIA dos MTRs, como RECICLAGEM, recebendo em tempo hábil CDFs da Primaplast, preenchido com o campo TECNOLOGIA como RECICLAGEM, características exclusivas para destinadores finais;
- CDF tendo como objeto, exatamente, as Sucatas de Linhas Flexíveis e Umbilicais geradas a partir das unidades offshore da PETROBRAS.

32. Cumpre destacar, por oportuno, que a CDF juntada nos documentos de habilitação da PRIMAPLAST descreve, expressamente, o seguinte:

Observações

O recebimento dos resíduos acima identificados, como destino final, para fins de sua utilização como insumo nos processos de beneficiamento e transformação em produto acabado, tudo em conformidade com a Licença Ambiental de Operação do emissor deste CDF.

Declaração

Este documento (CDF) certifica o recebimento e a respectiva destinação final dos resíduos e rejeitos acima relacionados, utilizando-se as tecnologias mencionadas e a validade desta informação está restrita aos resíduos e rejeitos aqui declarados e a suas respectivas quantidades, sob as penas da lei.

33. Portanto, é inequívoco que a própria PETROBRAS reconhece ser a PRIMAPLAST destinatária final dos resíduos gerados a partir das Sucatas de Linhas Flexíveis e Umbilicais e, portanto, sendo apta a beneficiar e transformar esses

resíduos em produtos (processo de reciclagem), viabilizando sua venda como produtos a terceiros.

34. Por fim, dever ser destacada (conforme comprovante em anexo), apenas para fins de mais uma forma de comprovação, a Recomendação Técnica, fruto de uma auditoria do SENAI, em que a PRIMAPLAST é qualificada e certificada como destinação final de resíduos recicláveis.

35. Por estas razões, tendo sido integralmente comprovada não somente a qualidade de final destinatária dos resíduos, mas também de aptidão para realizar todo o processo de reciclagem ambientalmente adequada das Sucatas de Linhas Flexíveis e Umbilicais, até a venda dos produtos a terceiros, inexistente a obrigação, quanto à PRIMAPLAST, de apresentação de AFE e de Licença Ambiental de Operação desses “parceiros”, que são simples adquirentes de produtos.

36. Dito de outro modo, os parceiros indicados pela PRIMAPLAST **não receberão resíduos, mas apenas serão adquirentes de produtos gerados a partir do processo de beneficiamento e transformação das Sucatas de Linhas Flexíveis e Umbilicais realizado pela própria PRIMAPLAST.**

37. Diante de todo o exposto, deve ser mantida a habilitação da Licitante **PRIMAPLAST PLÁSTICOS**, uma vez ter demonstrado e comprovado a sua qualidade de destinatária final dos resíduos e sua aptidão para realizar todo o processo de reciclagem, de forma ambientalmente adequada e segura, com a alienação dos produtos (resultado da reciclagem) a terceiros que não podem ser considerados como parceiros para fins de apresentação de AFE e de Licença Ambiental de Operação.

IV. DOS PEDIDOS

38. Pelos motivos acima apresentados, requer a ora Recorrida o desprovemento do Recurso interposto pela **BIOPETRO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**, com a manutenção de sua habilitação.



Bruno Silva Navega

OAB/RJ nº. 118.948